



O BEM AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL FACE A EXPANSÃO URBANA DESORDENADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE LUANDA

THE ENVIRONMENTAL GOOD AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE FACE OF UNREGULATED URBAN EXPANSION IN THE METROPOLITAN REGION OF LUANDA

Esmael Diogo da Silva

Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, Huambo, Angola.

Email para correspondência: esmaelddsilva@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objectivo analisar o bem ambiental como direito fundamental, à luz dos desafios impostos pela expansão urbana desordenada na região metropolitana da cidade de Luanda. Parte-se da compreensão do bem ambiental como categoria jurídica autónoma, pertencente à esfera dos bens de uso comum do povo e tutelado por normas de direito difuso. A pesquisa articula os fundamentos constitucionais do direito ao ambiente, nos termos do artigo 39.º da Constituição da República de Angola, os princípios do direito ambiental como o da prevenção, do desenvolvimento sustentável e o da equidade intergeracional, e os instrumentos legais nacionais, como a Lei de Bases do Ambiente. Para o efeito utiliza-se como exemplo a realidade urbana de Luanda, marcada pela rápida urbanização, carência de planeamento territorial e crescente degradação ambiental, o que evidencia a tensão entre os direitos à habitação e ao ambiente saudável. A análise demonstra que o reconhecimento do bem ambiental como direito fundamental exige a revalorização do papel do Estado, a

ABSTRACT

This article aims to analyze the environmental good as a fundamental right, in light of the challenges posed by the unregulated urban expansion in the metropolitan region of Luanda. It begins by understanding the environmental good as an autonomous legal category, belonging to the sphere of common-use goods of the people and protected by diffuse law norms. The research articulates the constitutional foundations of the right to the environment, as established in Article 39 of the Constitution of the Republic of Angola, the principles of environmental law such as prevention, sustainable development, and intergenerational equity, as well as national legal instruments like the Environmental Framework Law. The study uses as an example the urban reality of Luanda, marked by rapid urbanization, lack of territorial planning, and increasing environmental degradation, which highlights the tension between the rights to housing and to a healthy environment. The analysis demonstrates that recognizing the environmental good as a fundamental right requires revaluing the role of the State, fostering



participação cidadã, o fortalecimento das políticas públicas e uma cultura jurídica orientada à justiça ambiental. Conclui-se que a efetivação desse direito depende da integração entre normatividade, gestão sustentável do território e educação ecológica constitucional.

Palavras-chave: Bem ambiental; Expansão urbana; Região metropolitana de Luanda; Urbanização desordenada; planeamento territorial.

citizen participation, strengthening public policies, and promoting a legal culture oriented toward environmental justice. It concludes that the realization of this right depends on the integration of normativity, sustainable territorial management, and constitutional ecological education.

Keywords: Environmental good; Urban expansion; Metropolitan region of Luanda; Unregulated urbanization; Territorial planning.

Introdução

A crescente expansão urbana desordenada nas cidades angolanas, com realce para Luanda, levanta preocupações sérias quanto à preservação dos bens ambientais e à realização dos direitos fundamentais ligados ao ambiente equilibrado. A Região Metropolitana de Luanda, epicentro do desenvolvimento e da pressão demográfica em Angola, tem enfrentado desafios significativos no ordenamento do território, resultando em ocupações informais, degradação ambiental e conflitos de uso do solo.

Esse fenómeno tem gerado profundas transformações no uso e ocupação do solo, muitas vezes em descompasso com os princípios de sustentabilidade ambiental e de justiça socioespacial. A expansão urbana sem critérios, caracterizada pela ocupação irregular do território, pela carência de infra-estrutura básica e pela ausência de um planeamento eficaz, tem comprometido significativamente a preservação dos bens ambientais, aqui entendidos como elementos naturais essenciais à qualidade de vida, como a água, o ar, o solo e os ecossistemas urbanos. Este cenário revela uma grave tensão entre o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e as práticas de urbanização predatória.

A problemática central que orienta esta investigação pode ser sintetizada na seguinte questão: como assegurar a efetivação do bem ambiental como direito fundamental diante da expansão urbana desordenada na região metropolitana de Luanda? A pesquisa parte do pressuposto de que, embora o ordenamento jurídico angolano reconheça o ambiente como direito fundamental, nos termos do artigo 39.º da Constituição da República de Angola, tal previsão tem sido sistematicamente negligenciada no processo de crescimento urbano, resultando em sérias consequências ecológicas, sociais e urbanísticas.

O presente estudo tem o propósito de analisar em que medida a expansão urbana desordenada na região metropolitana de Luanda compromete o bem ambiental como direito fundamental, propondo alternativas jurídicas e de políticas públicas que promovam uma urbanização ambiental sustentável. Por outro lado, pretende-se (i) examinar o arcabouço jurídico-constitucional que tutela o ambiente em Angola; (ii) caracterizar os principais impactos socioambientais da expansão urbana desordenada em Luanda; e (iii) discutir os instrumentos normativos e administrativos que possam promover uma maior integração entre urbanismo e sustentabilidade.

A relevância da presente pesquisa reside na urgência de se repensar os modelos de desenvolvimento urbano em Angola, especialmente no contexto de Luanda, onde o crescimento populacional acelerado tem se chocado com a fragilidade das políticas públicas ambientais e urbanísticas. Ao lançar luz sobre essa contradição, o estudo pretende contribuir para o fortalecimento de uma cultura jurídica que reconheça o ambiente não apenas como um recurso a ser explorado, mas como um bem fundamental à vida digna e à justiça intergeracional.

Para o efeito utiliza-se o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e documental. Nesse contexto se analisa a legislação nacional pertinente, como a Constituição da República de Angola, a Lei do Ordenamento do Território e Urbanismo, a Lei de Bases do Ambiente, a Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem e a Lei de Terras.

1. O DIREITO AO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

1.1. Evolução do conceito de bem ambiental e a sua protecção jurídica

O reconhecimento do ambiente como bem jurídico tutelado pelo Direito resulta de um longo processo de amadurecimento político, social e normativo, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. O conceito de bem ambiental transcende a noção meramente utilitária da natureza, consolidando-se como um direito colectivo e transindividual, essencial à sobrevivência humana e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, o bem ambiental deve ser compreendido como “um conjunto de elementos naturais e artificiais indispensáveis à sadia qualidade de vida e que compõem o património comum da humanidade”.¹

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36



A respeito, Celso Fiorillo acrescenta que o bem ambiental é o terceiro género de bem, e que a sua existência “tem duas características específicas, a saber, ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo”. Fiorillo acrescenta que a Constituição Brasileira de 1988 formulou uma inovação objectiva, no sentido de criar um terceiro género de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados”.²

Já Michel Prieur, ao tratar da codificação do Direito Internacional do Ambiente, destaca que o meio ambiente se transformou em um valor jurídico global, cuja preservação impõe obrigações aos Estados, independentemente da soberania territorial. Para o autor, o reconhecimento constitucional do direito ao ambiente em diversos países, inclusive os africanos, é uma prova do avanço da ‘ecologiza do constitucionalismo contemporâneo’.³

No contexto angolano, constatou-se que a Lei Constitucional de 1975 não abarcou no seu texto uma norma expressa sobre a protecção do ambiente. O mais próximo disso e que garantia uma salvaguarda indirecta do ambiente residia no texto do artigo 11.º, segundo o qual: “Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade de Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização”.

Segundo Eduardo Simba, “A protecção indirecta do ambiente por via da garantia constitucional da propriedade estadual sobre os recursos naturais compreende-se porque as discussões em matéria ambiental na arena internacional ainda estavam na sua fase incipiente.” O autor esclarece que embora não tenha existido norma expressa na lei inaugural do Estado angolano, não quer dizer que, no ordenamento jurídico angolano, não existiam normas de protecção directa do ambiente. “No plano infraconstitucional existiam normas, majoritariamente contidas em legislação aprovada no período colonial. Ou seja, antes da Independência Nacional já existia legislação que visava a protecção do ambiente, da qual se destaca o Decreto n.º 40.040, de 9 de Fevereiro de 1955 – sobre a protecção dos solos, flora e fauna, Diploma Legislativo n.º 2873 de 11 de Dezembro de 1957 – Regulamento de Caça,

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 178 - 179

³ PRIEUR, Michel. Droit de l’environnement. 7. éd. Paris: Dalloz, 2019, p. 24

Decreto n.º 44,531 de 21 de Agosto de 1962 - Regulamento Florestal e o Diploma Legislativo n.º 22/72 de 22 de Fevereiro - Regulamento dos Parques Nacionais”.⁴

A Lei Constitucional de 1991, que vigorou por apenas um ano e 4 meses, foi a primeira a garantir e proteger directamente o ambiente ao estabelecer no parágrafo 2.º, do seu artigo 12.º, que “O Estado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda comunidade.” Esta disposição limitava-se a proteger os elementos naturais do ambiente e excluía todos os demais que não são dádiva da natureza.

Por seu turno, a Lei Constitucional de 1992, deu mais um passo adiante ao estabelecer o direito de viver num ambiente sadio e não poluído como direito fundamental, tratando do ambiente de forma mais abrangente, abarcando os seus elementos naturais e artificiais (artigo 24.º).

Em Angola, a protecção ambiental ganhou força após o fim da guerra civil, quando a reconstrução nacional passou a exigir uma nova racionalidade ecológica na gestão dos recursos naturais. O meio ambiente deixou de ser visto apenas como fonte de exploração económica e passou a ser integrado no sistema de direitos fundamentais da ordem constitucional.

2.2 A consagração do direito ao ambiente na Constituição da República de Angola

A Constituição da República de Angola (CRA), de 2010, consagra o direito ao ambiente no artigo 39.º, que estabelece: “Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo no interesse das gerações presentes e futuras”.

Analisando a norma resulta que ela possui dupla dimensão: um subjectiva, ao reconhecer o direito de cada cidadão a um ambiente equilibrado; e outra objectiva, ao impor ao Estado e à colectividade a responsabilidade de proteger e conservar o meio ambiente. A consagração constitucional do direito ao ambiente o eleva à categoria de direito fundamental de terceira geração, conforme a classifica José Gomes Canotilho, para quem os direitos ambientais representam um avanço civilizacional, pois correspondem à afirmação de valores

⁴ SIMBA, Eduardo Mendes. Sujeitos emergentes no quadro do Direito Constitucional do Ambiente angolano. R. Themis, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 39-58, jul./dez. 2022



essenciais à dignidade humana num mundo cada vez mais marcado pelos riscos ecológicos globais.⁵

A CRA, além disso, articula o direito ambiental com o princípio da sustentabilidade, implícito em vários dispositivos, como os artigos 12.º, 75.º, 76.º e 87.º, que tratam da gestão racional dos recursos naturais, do desenvolvimento económico, e da justiça integracional. Nessa linha, Celso Antônio Pacheco Fiorillo sustenta que “o meio ambiente constitucionalizado se torna parâmetro de validade e de limitação às atividades económicas e urbanas, sobretudo nos contextos de expansão urbana desordenada”.⁶

Em Angola, esse direito deve ser interpretado à luz das especificidades do país, marcado por fortes desigualdades sociais, urbanização informal e pressões sobre os recursos naturais. É nesse sentido que Eduardo Simba e Pedro Kinanga, enfatizam que “o direito ao ambiente, para além de uma previsão normativa, precisa ser integrado nas práticas de governação local e nas decisões de planeamento urbano, sob pena de se tornar letra morta face às exigências do crescimento económico”.⁷

2.3. O princípio da sustentabilidade e sua aplicação no contexto urbano

O princípio da sustentabilidade, embora não expresso de forma literal na CRA, está presente como valor jurídico implícito que orienta a articulação entre desenvolvimento económico, equidade social e protecção ambiental. Tal princípio é reforçado pelo artigo 24.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho), que estabelece a obrigação de integração da variável ambiental no planeamento territorial e económico.

Na visão de Michel Prieur, a sustentabilidade exige que os direitos fundamentais, incluindo o direito ao ambiente, sejam protegidos de forma equilibrada com os demais interesses constitucionais, o que impõe aos tribunais e aos decisores públicos uma actuação proactiva na defesa do bem ambiental frente a interesses setoriais, como a urbanização.

No campo urbano, essa exigência torna-se ainda mais premente, dada a complexidade das dinâmicas espaciais e sociais. Conforme observa Ingo Sarlet, “a realização do direito ao meio ambiente no espaço urbano demanda políticas públicas de inclusão,

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – DIREITO PÚBLICO DO AMBIENTE (Direito Constitucional e Direito Administrativo) – Curso de Pós-Graduação promovido pelo CEDOUA e a Faculdade de Direito de Coimbra no ano de 1995/1996.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021

⁷ SIMBA, Eduardo Mendes. SANTOS, Pedro Kinanga dos. Direito do Ambiente Angolano. Vol. I, Luanda: Ubi uris, 2018

saneamento, mobilidade e gestão participativa”, elementos muitas vezes ausentes nos projetos urbanísticos das cidades angolanas em processo acelerado de crescimento.⁸

Em Angola, portanto, reconhecer o meio ambiente como direito fundamental implica promover uma reorientação do modelo de desenvolvimento urbano, pautado não apenas pela expansão, mas pela qualidade socioambiental da ocupação do território.

3. A DINÂMICA DA EXPANSÃO URBANA DESORDENADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE LUANDA

3.1. Características do processo de urbanização em Luanda

Luanda, capital de Angola, é uma das cidades africanas que mais cresceu nas últimas décadas. A urbanização acelerada da sua região metropolitana está fortemente associada ao deslocamento populacional causado pela guerra civil (1975-2002) e à posterior busca por melhores condições de vida na capital, o que resultou num aumento demográfico exponencial e desordenado.

Esse crescimento urbano ocorreu majoritariamente à margem de políticas públicas de ordenamento do território. Segundo Ilídio Daio, a urbanização de Luanda foi marcada por uma lógica de sobrevivência e informalidade, na qual os cidadãos, sem acesso a habitação digna, apropriaram-se de terrenos em áreas ambientalmente frágeis e desprovidas de infraestrutura básica. A expansão urbana, portanto, deu-se sem planeamento adequado, resultando na ocupação irregular de solos, degradação de recursos hídricos, pressão sobre os ecossistemas e crescimento de bairros informais, também conhecido por "musseques".⁹

Além disso, a ausência de um cadastro urbano actualizado, de fiscalização efectiva e de transparência nos processos de concessão de terrenos contribuiu para o crescimento caótico. A informalidade fundiária e a especulação imobiliária intensificaram a desigualdade socioespacial, tornando Luanda uma cidade profundamente segmentada entre zonas formalizadas e periferias ambientalmente vulneráveis.

3.2. Os casos de Viana, Samba e Kilamba Kiaxi

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 141

⁹ DAIO, Ilídio. Angola informal: um olhar sobre os musseques de Luanda. Disponível em: www.archdaily.com.br/br/936949/angola-informal-um-olhar-sobre-os-musseques-de-luanda. Acesso em: 18/9/2025



A título de exemplo apresenta-se a seguir a situação dos municípios periféricos como Viana, Cacuaco e Kilamba Kiaxi, onde os efeitos da expansão urbana descontrolada são mais evidentes. Em Viana, por exemplo, a ocupação de áreas próximas às bacias hidrográficas tem gerado inundações sazonais, erosão dos solos e contaminação dos lençóis freáticos.

Na Samba, a ocupação irregular de zonas costeiras e manguezais está associada à destruição de ecossistemas marinhos e ao agravamento da poluição hídrica. Muitas famílias vivem em áreas sujeitas à maré alta e à contaminação por resíduos sólidos e esgoto, o que representa uma grave violação do direito à saúde e ao ambiente equilibrado.

No caso de Kilamba Kiaxi, a expansão urbana informal convive com grandes projectos habitacionais estatais, como o Projecto Nova Vida, a cidade do Kilamba e os diversos projectos habitacionais do Camama o que revela um contraste entre urbanização planeada e periferização desordenada. Segundo Prieur, essa coexistência desigual reflete o que ele denomina de “dualismo urbanístico”, comum em cidades do Sul Global, onde os direitos urbanísticos e ambientais não são igualmente distribuídos.

Esses territórios demonstram como a ausência de políticas integradas de urbanismo e meio ambiente resulta na produção de espaços insalubres, inseguros e ambientalmente degradados, onde os grupos mais vulneráveis são os principais afetados.

3.3. Impactos socioambientais e violação do direito ao ambiente equilibrado

A expansão urbana desordenada na região metropolitana de Luanda tem gerado diversos impactos socioambientais, que configuram violações directas ao direito constitucional ao ambiente equilibrado (CRA, art. 39.º) e à qualidade de vida. Tais impactos incluem:

- a) Erosão e degradação do solo, provocadas por desmatamento e impermeabilização do solo em áreas sensíveis, sem obras de contenção adequadas.
- b) Contaminação dos recursos hídricos, com esgotos a céu aberto, ausência de estações de tratamento e descarte de resíduos em rios e valas de drenagem.
- c) Insegurança habitacional e riscos à saúde, devido à construção de casas precárias em áreas inundáveis, sem acesso a água potável ou coleta de lixo.
- d) Perda de biodiversidade urbana, especialmente em áreas úmidas e zonas costeiras.

Para Fiorillo, a ausência de planeamento urbano e de políticas ambientais integradas “compromete o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, tornando-o

inefectivo nas comunidades que mais dele necessitam”. Isso reforça a tese de que a urbanização desordenada não é apenas uma questão técnica ou administrativa, mas um problema jurídico-constitucional, que demanda respostas firmes do Estado em prol da justiça socioambiental.¹⁰

Como observa Sarlet, “a efectivação dos direitos fundamentais exige não apenas sua previsão formal, mas a adoção de políticas públicas concretas e eficientes que garantam sua aplicação material, especialmente para os grupos mais vulneráveis”.¹¹ Em Luanda, a inexistência dessas políticas revela um claro descumprimento do dever estatal de proteger o bem ambiental, especialmente nas franjas urbanas onde se concentram os maiores passivos ecológicos.

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO EM ANGOLA

4.1. Marco legal: legislação ambiental e urbanística aplicável

A base normativa angolana oferece um conjunto de instrumentos jurídicos que, ao menos formalmente, sustentam a promoção do desenvolvimento urbano sustentável e a protecção do meio ambiente. Entre os principais diplomas legais, destaca-se a Constituição da República de Angola (CRA), que no seu artigo 39.º consagra o direito de todos ao ambiente sadio e impõe o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto ao Estado quanto aos cidadãos. Tal dispositivo constitui a espinha dorsal da protecção ambiental no país e vincula todas as demais normas infraconstitucionais.

No plano infraconstitucional, a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) estabelece os princípios fundamentais da política ambiental nacional, incluindo a gestão racional dos recursos naturais, a precaução, a prevenção, a participação pública e a responsabilização pelos danos ambientais. O seu artigo 24.º explicita a necessidade de integração da variável ambiental no planeamento económico e territorial, exigindo que os planos de ordenamento urbano respeitem critérios ecológicos.

Paralelamente, a Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 3/04, de 25 de Junho) define os instrumentos técnicos e legais para o planeamento e uso do solo, com foco na função social e ambiental da propriedade urbana. Esta norma prevê, entre outros mecanismos, o Plano Director Municipal, os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor, que deveriam orientar o crescimento das cidades de forma racional e sustentável.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, ob. cit

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. Cit, p. 147



Contudo, como observa Simba, “há um descompasso evidente entre a existência de normas modernas e a sua aplicação prática, especialmente nos municípios periféricos de Luanda”.¹² O problema não reside, portanto, na ausência de instrumentos legais, mas na sua eficácia e implementação concreta.

4.2. Fragilidades institucionais e desafios de implementação

Apesar do arcabouço legal relativamente robusto, a gestão ambiental e territorial em Angola enfrenta graves limitações institucionais, que comprometem a efectividade do ordenamento urbano sustentável. As principais fragilidades incluem:

- a) Falta de articulação interinstitucional: os diferentes órgãos com competências urbanísticas e ambientais (governos provinciais, administrações municipais, Ministério do Urbanismo e Habitação, Ministério do Ambiente) muitas vezes actuam de forma descoordenada, gerando sobreposição de competências, lacunas na fiscalização e ausência de uma visão integrada do território.
- b) Déficit técnico e financeiro: muitos municípios carecem de quadros qualificados e recursos financeiros para elaborar, executar e fiscalizar os planos de ordenamento territorial. Isso abre espaço para a expansão informal e desordenada dos assentamentos humanos.
- c) Insegurança jurídica e corrupção administrativa: a falta de transparência nos processos de concessão de terrenos urbanos, aliada à informalidade fundiária e à corrupção, contribui para a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis, sem o devido licenciamento ambiental.

Como assinala Michel Prieur (2019, p. 77), a eficácia das leis ambientais nos países em desenvolvimento depende fortemente da capacidade institucional dos Estados em garantir sua execução. Para ele, a ausência de mecanismos de enforcement ambiental resulta na transformação das normas em meros instrumentos declaratórios, sem incidência real sobre as práticas territoriais.¹³

Além disso, Celso Fiorillo alerta que “a sustentabilidade urbana não pode ser construída apenas a partir do Direito formal; exige uma cultura jurídica ambiental que envolva

¹² SIMBA, Eduardo Mendes. SANTOS, Pedro Kinanga dos. *Direito do Ambiente Angolano*. Vol. I, Luanda: Ubi uris, 2018

¹³ PRIEUR, Michel. *Droit de l’environnement*. 7. éd. Paris: Dalloz, 2019.

todos os actores sociais designadamente Estado, empresas e comunidades locais, num processo contínuo de co-responsabilização e participação”.

4.3. Uma política urbana ecocêntrica e inclusiva

Diante dos desafios identificados, é urgente a reorientação das políticas públicas urbanas e ambientais em Angola, especialmente em Luanda, no sentido de uma governança ecológica do território. Essa reorientação exige, no plano jurídico, o fortalecimento de instrumentos e práticas que garantam uma urbanização ecocêntrica, participativa e inclusiva.

Entre as propostas jurídicas e institucionais, destacam-se:

- 1- Integração dos instrumentos de ordenamento territorial com as políticas ambientais, assegurando que todo novo projecto de urbanização ou infraestrutura seja precedido de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), como exige o artigo 16.º da Lei de Bases do Ambiente.
- 2- Revisão e actualização dos Planos Directores Municipais, com incorporação de critérios ecológicos, diagnóstico participativo e zoneamento ecológico-económico.
- 3- Regularização fundiária ambientalmente orientada, que legalize os assentamentos informais sem comprometer áreas de preservação e com exigência de obras de saneamento básico e infraestrutura verde.
- 4- Educação ambiental urbana, como política permanente nos bairros periféricos, promovendo o engajamento comunitário na protecção de recursos naturais locais (nascentes, rios, áreas verdes).
- 5- Criação de zonas de protecção ecológica nas periferias urbanas, impedindo a expansão em áreas de risco ou de interesse ambiental, conforme sugerido por Sarlet (2012, p. 148) ao tratar da “função ecológica da propriedade como limite à urbanização predatória”.

Finalmente, deve-se incentivar o fortalecimento dos mecanismos de controle social e participação cidadã na gestão territorial. A efectividade do direito ao ambiente em contextos urbanos, o que passa pela “democratização do espaço urbano e pela transparência das decisões públicas sobre o uso do solo”.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou uma profunda contradição entre o direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente garantido em Angola, e os efeitos concretos da expansão urbana desordenada na região metropolitana de Luanda. Apesar da existência de um arcabouço normativo ambiental e urbanístico formalmente robusto, como a Constituição da República de Angola, a Lei de Bases do Ambiente e a Lei do Ordenamento do Território, a aplicação prática desses instrumentos tem se mostrado limitada.

O problema não reside na ausência de normas jurídicas, mas sim na fragilidade das instituições, na ineficácia dos mecanismos de implementação e na ausência de políticas públicas integradas, capazes de articular ordenamento urbano, justiça socioambiental e sustentabilidade ecológica. A urbanização descontrolada tem gerado impactos ambientais severos: destruição de ecossistemas urbanos, ocupação de áreas de risco, poluição dos recursos hídricos e insegurança habitacional, configurando verdadeiras violações ao conteúdo essencial do direito ao ambiente equilibrado.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas se aprofundem em abordagens empíricas, envolvendo mapeamentos geoespaciais, diagnósticos ambientais locais e escuta ativa das comunidades afectadas, de forma a construir propostas concretas de intervenção urbanística e legal. Também seria relevante explorar experiências de outros países africanos, como Ruanda ou Moçambique, onde modelos de urbanismo sustentável vêm sendo ensaiados com base em princípios participativos e ecológicos.

Em suma, a efectividade do bem ambiental como direito fundamental depende não apenas da força normativa da Constituição, mas da capacidade do Estado e da sociedade de transformar esse direito em realidade material, especialmente nas margens urbanas onde ele mais é negado.

Referências Bibliográficas

- ANGOLA. Constituição da República de Angola. Luanda: Diário da República, I Série, n.º 20, 5 de Fevereiro de 2010.
- ANGOLA. Lei de Bases do Ambiente. Lei n.º 5/98, de 19 de Junho.
- ANGOLA. Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem. Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro
- ANGOLA. Lei de Terras. Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro
- ANGOLA. Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo. Lei n.º 3/04, de 25 de Junho.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – DIREITO PÚBLICO DO AMBIENTE (Direito Constitucional e Direito Administrativo) – Curso de Pós-Graduação promovido pelo CEDOUA e a Faculdade de Direito de Coimbra no ano de 1995/1996.
- DAIO, Ilídio. Angola informal: um olhar sobre os musseques de Luanda. Disponível em: www.archdaily.com.br/br/936949/angola-informal-um-olhar-sobre-os-musseques-de-luanda.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. 7. éd. Paris: Dalloz, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SIMBA, Eduardo Mendes. Sujeitos emergentes no quadro do Direito Constitucional do Ambiente angolano. R. Themis, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 39-58, jul./dez. 2022
- SIMBA, Eduardo Mendes e SANTOS, Pedro Kinanga dos – Direito do Ambiente Angolano – I volume, Ubi Uris, Luanda, 2018.

